



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Processo nº	14.307-3/2012
Interessado	Prefeitura de Denise
Assunto	Representação de Natureza Interna
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Julgamento	Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos elencados pela unidade técnica, acerca desta representação, faço uma análise pormenorizada dos apontamentos.

José Roberto Torres
Prefeito de Denise

2 - Deixar de designar engenheiro civil para fiscalizar obras e serviços de engenharia.

O gestor alegou “que diante dos escassos recursos, o município não detém em seu quadro permanente de funcionários, servidor engenheiro para suprir tal deficiência, por se tratar de profissional com grande dispêndio de recursos para o município.....”. Assim, justificou ainda que para a fiscalização das obras e serviços de engenharia, utiliza-se de um servidor designado, assessorado por profissional contratado.

A equipe técnica citou o artigo 67, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitindo a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Entretanto, quando o objeto do contrato tratar-se da execução de obras e serviços de engenharia o servidor designado para esse fim, obrigatoriamente deverá ser um engenheiro (Lei nº 5.194/66 – Lei que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto-Agrônomo), é o que afirma a Secex às fls. 423-TCE, do relatório técnico de defesa.

No relatório de auditoria às folhas 423-TCE, a equipe técnica afirmou que:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

“portanto a designação de um servidor para acompanhamento da execução de obras e serviços de engenharia, objeto da Tomada de Preços nº 019/2011, não se tratava de um ato discricionário do gestor. As alegações de que foi nomeado um servidor e, este seria assessorado por profissional contratado não procedem, pois, somente o engenheiro do quadro, ou contratado para esse fim, poderia fiscalizar e elaborar as planilhas de medições.

No caso do contrato que o Executivo Municipal mantém com a empresa Modelo Engenharia LTDA é exclusivo para elaboração de projeto de construção civil e não alcança a fiscalização e medição de serviços.” Dessa maneira, a equipe técnica sugeriu a manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas citou o artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, onde disciplina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, permitindo, inclusive, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

A atribuição fiscal é, portanto, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

A atuação do fiscal visa garantir a eficiência da contratação pública, o que produz benefícios e economia à Administração.

O MPC ainda citou o parágrafo 1º do mesmo artigo, onde preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da impropriedade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor.

O que tenho de abordar sobre esse assunto é se foi designado engenheiro civil para fiscalizar as obras e serviços de engenharia. A princípio, quando se verifica o descritivo da irregularidade, assiste razão à equipe técnica. Porém, quando se faz o confronto com o artigo 67, da lei de licitações, isso se distancia da realidade apontada.

Ora, o gestor afirma que foi designado servidor assessorado por profissional contratado. O dispositivo citado, artigo 67, da lei de licitações assim estabelece:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (grifei)

O gestor se defende informando que havia fiscal devidamente acompanhado, e a auditoria não contestou essa afirmativa. Apenas alega que a fiscalização deveria ser feita por engenheiro civil.

Ocorre que a lei, no dispositivo citado permite a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal de informações pertinentes a essa atribuição. Não há na lei de licitações a obrigatoriedade de reserva de mercado para a fiscalização. O que há é a possibilidade da contratação de terceiros. Tenho convicção nesse caso, de que não faltou a fiscalização necessária e obrigatória preconizada na lei de licitações. Por isso afasto a irregularidade.

**José Roberto Torres
Prefeito de Denise**

**Célio Aparecido Zucarelli
Secretário Municipal de Obras**

3 - Realizar pagamento de serviços realizados na Av. Barra do Bugres fora dos padrões contratados.

O gestor alegou que o pagamento se deu, após a medição dos serviços executados, e dentro dos padrões aceitáveis, conforme objeto de verificação de engenheiro contratado por esta municipalidade conforme laudo de medição expedido pelo mesmo, juntado ao processo pelos auditores que acompanharam a visita *in loco* em visita ao município.

Na análise da equipe técnica quanto aos serviços executados pela empresa contratada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica na Av. Barra dos Bugres, por tratar-se de serviços asfálticos do tipo TSD – Tratamento Superficial Duplo com espessura de 3,5cm, conforme Memorial Descritivo, os seus defeitos e qualidades estão visíveis a olhos vistos.

Durante a vistoria *in loco*, a Equipe Técnica do TCE/MT constatou que o trecho executado e pago apresenta diversas patologias, tais como: *afundamento superior ao tolerado pela Norma do DNIT; revestimento desgastado com painelas; excesso de ligantes, comprovado em trecho irregular com exsudações; e espessura do revestimento asfáltico com apenas 1,5cm.*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Considerando que o Executivo Municipal não dispõe de um engenheiro fiscal, para acompanhar a execução da obra, durante a vistoria *in loco*, a Equipe Técnica foi acompanhada pelo sr. Fernando da Silva Santos, Secretário Municipal de Administração. As patologias apontadas no relatório preambular desta representação não necessitam de perícias ou outro tipo de análise, pois estas estão visíveis.

Assim sendo, pelo constatado pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, a obra executada pela empresa Construtora e Incorporadora Guedes LTDA, além de não atender o que estabelecia o Memorial Descritivo, com menos de 1 ano de uso já apresenta deformidades que comprometem a vida útil da obra, que, de acordo com o engenheiro Edson Lorenzetti, autor do projeto, o serviço a ser contratado pela Tomada de Preços nº 019/2012 tinha previsão de uso para um período de **10 anos**.

A afirmação da defesa de que a conclusão da Equipe Técnica **ferre de morte princípio Constitucional da Ampla Defesa e Contraditório** não procede, pelo fato que após a emissão do relatório que deu origem a esta representação, foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, aos Defendentes, porém, o Chefe do Executivo Municipal nada acrescentou em sua defesa que possa contrapor o que foi constatado pela Equipe Técnica do TCE/MT. Portanto, a equipe técnica mantém a irregularidade.

O Ministério Público de Contas entendeu que ficou claro que não foi seguida a determinação legal para o recebimento da obra, visto que nos documentos dos autos não se encontram os termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

O MPC ainda entendeu, que cabe o ressarcimento pelos responsáveis, em razão da cláusula 13.4 do contrato entre a Prefeitura e a Empresa Contratada:

13.4 – A CONTRATADA fica obrigada, pelo período de cinco anos, contados a partir do recebimento da obra, a reparar, às suas custas, qualquer defeito, quando decorrente de falha técnica devidamente comprovada na execução da obra, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro.

Assim, o MPC opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, para a ocorrência apurada, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Verifico neste caso que assiste razão à equipe técnica. Concordo que não se pode permitir que, com menos de um ano de uso, a obra apresente deformidades nos termos descritos. O que deve ser feito neste caso, é a devida notificação da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

empresa responsável pela execução da obra, para que refaça às suas custas, toda a recuperação necessária do trecho comprometido.

O gestor público não pode mais permitir que, a garantia dos serviços executados, principalmente em se tratando de obras, sejam elas, de edificações, implantação de rodovias, vias ou qualquer outro nome que se queira atribuir, não sejam reparadas por quem as executou. Por isso que, nessa forma de agir, se gasta recursos desnecessários em manutenção porque não se executa a garantia necessária e legal. Se joga “dinheiro pelo ralo”, simplesmente pela falta dessa exigência.

Neste caso somente resta um remédio, que é a devida aplicação de sanção pedagógica, com a devida determinação no dispositivo do voto, para que no prazo de 90 (noventa) dias, todas as anomalias que se encontram visíveis, tais como: buracos, ondulações, trincos que favorecem a infiltração de água ou líquidos, e/ou outros não descritos, mas que comprometem a vida útil mínima de 5 (cinco) anos, sejam reparados pela empresa que executou a obra, sob pena de levar o presente processo ao Ministério Público daquela comarca, para que tome as providências que entender necessárias, contra os gestores e a empresa responsável. A leniência não se permite mais.

José Roberto Torres
Prefeito de Denise

Fernando Silva dos Santos
Operador do Sistema Geo-Obras – TCE-MT

4. - Deixar de inserir no sistema Geo-Obras as informações relativas às Tomadas de Preços nºs: 013 e 019/2011.

A defesa informou que os envios de informações ainda não alcançaram seu ideal, mas a administração atual vem tomando providências para que possam chegar a este Tribunal no tempo certo, e como medida de melhoria tem realizado investimentos em capacitação dos servidores envolvidos nesse trabalho, bem como tentando cumprindo as orientações deste Tribunal, para que tais falhas não ocorram. Informou ainda que não houve dolo ou má-fé por parte dos responsáveis.

A equipe técnica entendeu que a defesa reconheceu a irregularidade, no entanto, as suas justificativas não são capazes de afastar o apontamento, tendo em vista que, decorridos quase dois meses da inspeção *in loco* naquele poder executivo municipal, até a data da análise da defesa as informações relativas às tomadas de preços nºs: 014/2011 e 019/2011, ainda não foram inseridas no sistema Geo-Obras. Portanto, a equipe técnica manteve a irregularidade.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas citou o artigo 289, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007), o qual dispõe que poderá ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva de documentos ou informações que o gestor está obrigado por determinação legal.

Assim, o gestor possui a obrigação legal de remeter ao TCE as informações após a publicação do edital (ou do convite); publicação do extrato do contrato; início da obra; medições; paralisações; reinícios; recebimento provisório; recebimento definitivo, e outras informações obrigatórias.

O MPC ressaltou que o envio das informações do Sistema Geo-Obras por parte dos gestores públicos configura obrigação formal prevista em lei e regulamentada por Resolução do TCE e é indispensável para a realização das fiscalizações a cargo deste Tribunal.

No caso, como ficou comprovado o não envio das informações (tomada de preços nº 13/2011 e nº 19/2011) ao sistema Geo-Obras, o Ministério Público de Contas, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis.

Entendo que mesmo a equipe técnica ter alertado o atraso no envio, ainda assim não foram inseridos no sistema Geo-Obras as informações referentes às referidas tomadas de preços por parte dos responsáveis, portanto, permanece a irregularidade com a devida sanção.

José Roberto Torres
Prefeito de Denise

Célio Aparecido Zucarelli
Secretário Municipal de Obras

5 – Comprovar a utilização dos materiais encaminhados pela SINFRA para a utilização nas Avenidas São Paulo e Barra do Bugres.

A defesa alegou que somente uma parte do material foi enviado ao município de Denise-MT, conforme cópia do ofício nº 421/2012, juntado aos autos, onde o Secretário Adjunto da SETPU, declara expressamente a quantidade enviada, onde os mesmos foram utilizados nas avenidas São Paulo e Barra do Bugres, conforme quantidade auferida pelos próprios auditores de controle externo.

No documento emitido pela Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidade, o Secretário Adjunto da SETPU declarou que, por conta do Termo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

de Cooperação Técnica nº 126/2010, foram entregues ao município de Denise os seguintes produtos:

- 13.66 toneladas de CM 30;
- 37,86 toneladas de RR 2C;
- 15.000 litros de óleo diesel.

Quanto ao restante dos materiais, o Secretário Adjunto informou que aguardam a liberação de recursos para que possam ser atendidos.

A equipe técnica analisou a documentação anexada aos autos da presente representação às fls. 326/366-TCE, e constatou que foram entregues pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, no ano de 2010, 20 mil litros de óleo diesel, conforme planilha abaixo e 13.660 kg de asfalto diluído CM-30.

QUANTIDADE	RECEBIDO EM	VALOR – R\$	Nota fiscal nº
5.000 mil litros	25/08/2011	10.150,00	352 - Castoldi
5.000 mil litros	25/08/2011	10.150,00	8703- Castoldi
5.000 mil litros	15/09/2010	10.150,00	8855-Castoldi
5.000 mil litros	30/09/10	10.150,00	8967-Castoldi

Os 13.660 kg de asfalto diluído CM 30, no valor total de **R\$ 31.895,28** foram entregues pela empresa Emam – asfalto (EMAM – EMULSÃO E TRANSPORTES LTDA), no dia 06/10/2010, conforme comprovado pela Nota Fiscal nº 000.000.960 (fls. TC 365). Na referida Nota Fiscal consta carimbo de declaração que os materiais foram entregues. O visto que ali consta é o mesmo que atestou a nota fiscal nº 805 (fls. 375-TCE) que, foi confirmada pelo próprio defendente, que era seu aquele visto.

A defesa não justificou o que foi feito com o material excedente. O documento emitido pelo Secretário Adjunto da SINFRA ratifica que houve entrega pela SINFRA ao Executivo Municipal a quantidade de **13,66 toneladas de CM 30**, quantidade essa suficiente para pavimentação asfáltica de aproximadamente 11.383m².

Assim, considerando que o trecho dos serviços asfálticos executados na Avenida Barra do Bugres foi de aproximadamente 4.000,07m², houve uma sobra de **8.859,90kg de asfalto diluído CM-30, que daria para executar os mesmos serviços em um trecho de 7.392,93m².**

No entanto, o defendente não justificou o que foi feito com a sobra desse material, que no valor da época de R\$ 2,3340 por tonelada, totaliza **R\$ 20.687,00 (vinte mil, seiscientos e oitenta e sete reais)**. Considerando que não foi comprovada e nem justificada a utilização desse material em outra rua, levando-se em conta que os



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

serviços da Avenida Barra do Bugres estão inacabados e da Avenida São Paulo não foram iniciados, esse valor precisa ser ressarcido ao erário municipal. **Dessa forma, a equipe técnica manteve a irregularidade.**

No entendimento do MPC, foram recebidos através do Termo de Cooperação Técnica nº 126/10 (fls. 327/330-TCE) materiais para a pavimentação asfáltica das avenidas Barra do Bugres e São Paulo. No entanto, os responsáveis deixaram de demonstrar a utilização dos materiais em sua integralidade. Conforme cálculos da equipe técnica, a obra realizada na avenida Barra do Bugres totalizou aproximadamente apenas 4.000,07m².

Sendo assim, houve uma sobra de 8.859,90kg de asfalto diluído, que correspondia a 7.392,93 m² de obras a serem executadas, material este que equivalia, à época, R\$ 20.687,00, conforme os cálculos da equipe técnica.

Diante dessa não comprovação da utilização dos recursos recebidos ou comprovação da existência dos mesmos para posterior uso, conforme auditoria *in loco*, o Ministério Público de Contas entende que deve haver o ressarcimento por parte dos responsáveis, além da aplicação de multa em razão do dano ao erário devidamente configurado.

Sendo assim, mantenho o apontamento com a determinação de, reposição no local onde foi depositado o produto mencionado, da quantidade apurada e que desapareceu, ou seja: o gestor e o responsável citados nesta irregularidade deverão colocar à disposição do município a quantidade de 8.859,90kg de asfalto diluído CM-30, ou pagar o valor correspondente para a devida reposição, sem qualquer outro custo para o município, além da multa necessária para a devida pedagogia.

Edson Lorenzetti
Engenheiro Civil

6 – Emitir e assinar planilha de medição sem ato de designação para esse fim e, sem ART.

7 – Emitir e assinar planilha de medição por serviços realizados fora dos padrões que constavam no memorial descritivo.

Em sua defesa o senhor Edson Lorenzetti justificou que: *“por se tratar de engenheiro contratado, entende-se que a Portaria seria no caso de servidor pertencente aos quadros da administração pública, sendo que o ART foi recolhido posteriormente com o início da execução das obras.”*

Com relação a emitir e assinar planilha de medição por serviços



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

realizados fora dos padrões que constavam no Memorial Descritivo, o referido engenheiro apresentou a seguinte justificativa: “As obras foram realizadas dentro dos padrões exigidos, sendo que tal manifestação dos auditores não deve prosperar, sendo a mesma produzida de forma unilateral, e sem amparo técnico de profissional competente, estando a mesma em completa desobediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A equipe técnica entendeu que, quanto a ausência de ART, caberia ao engenheiro apresentar, juntamente com a defesa, o documento comprobatório da regularidade perante o CREA-MT, porém não comprovou.

Em relação à qualidade dos serviços, conforme relatado por ocasião das análises das defesas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Obras, quando a equipe técnica do TCE-MT solicitou um engenheiro para acompanhar a fiscalização *in loco*, foi informado pelo Secretário de Administração, que o executivo municipal não dispunha de um profissional de engenharia. Informou ainda, que o Secretário Municipal de Obras também não era engenheiro.

Diante de um servidor habilitado, o Secretário de Administração do Município se prontificou a acompanhar a equipe técnica do TCE-MT. A Equipe Técnica do TCE/MT é composta de um Auditor e um Técnico com formação em Engenharia Civil.

O contrato nº 028/2011, assinado pelo Executivo Municipal e a empresa Modelo Engenharia LTDA, tem como objeto apenas os serviços de elaboração de projeto de construção civil. Esse contrato não contempla os serviços de acompanhamento da execução da obra, fiscalização e serviços de medições de serviços para fins de pagamentos.

O referido contrato teve sua vigência fixada para o período de **09/03/2011 a 31/12/2011**, ou seja, no período da inspeção *in-loco* relatada pelos técnicos do TCE-MT, o Contrato nº 028/2011 estava vencido e, não havia engenheiro designado para acompanhar a equipe deste Tribunal.

Quanto ao argumento apresentado pelo sr. Edson Lorezetti, que não foi oportunizado o direito da ampla Defesa e do Contraditório é totalmente descabido. Cumprindo esses princípios o TCE-MT, por meio do Relator das contas do município, notificou-os para que apresentassem suas defesas, entretanto, o senhor Edson Lorenzetti não aproveitou essa oportunidade, limitando-se apenas a atacar o relatório da Equipe de Auditoria, afirmando que foi produzido de forma unilateral e, sem amparo técnico de profissional competente.

A equipe técnica às fls. 432-TCE, ratificando o que foi relatado por ocasião da análise da defesa do prefeito durante a vistoria *in loco*, constatou que o trecho executado e pago (Av. Barra do Bugres) apresenta diversas patologias, tais



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

como: *afundamento superior ao tolerado pela Norma do DNIT; revestimento desgastado com panelas; excesso de ligantes, comprovado em trecho irregular com exsudações; e espessura do revestimento asfáltico com apenas 1,5cm. Essas irregularidades são tão grosseiras, que não necessitam de profissional técnico para constatar que os serviços ali realizados estão fora dos padrões mínimos exigidos pela norma do DNIT.*

Entretanto, considerando que o senhor Edson Lorenzetti, como pessoa física, não possuía qualquer relação jurídica com o Executivo Municipal de Denise, pois, a relação jurídica era com empresa Modelo Engenharia LTDA, da qual o mesmo é sócio/proprietário, recomendou a *exclusão do seu nome do polo passivo desta representação.*

Porém, considerando que o mesmo emitiu uma planilha de medição comprovando a execução de serviços fora dos padrões contratados pelo Executivo Municipal e em desacordo com as normas do DNIT, sem que para isso estivesse devidamente credenciado, recomendou que seja comunicado ao CREA/MT a atuação do referido engenheiro, durante a execução do Contrato nº 042/2011, bem como ao Promotor de Justiça da Comarca de Barra do Bugres, autor inicial da denúncia nesta Corte.

Dessa forma, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia manifestou-se pela ilegitimidade passiva do responsável, visto que o vínculo jurídico entre a prefeitura municipal e ele se deu por meio da empresa contratada e não diretamente.

Por outro lado, para o Ministério Público de Contas não há que se falar de exclusão de responsabilidade, visto que o vínculo existente entre a prefeitura e o engenheiro se deu por meio de contrato firmado com a empresa Modelo Engenharia Ltda.

O MPC ainda citou a Lei Federal nº 5.194/1966, onde demonstra que a responsabilidade é personalíssima do profissional:

*Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
(...)*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
(...)*

Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f, do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Diante da disposição legal, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que é impossível isentar a responsabilidade técnica e profissional do



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

senhor Edson Lorenzetti, ainda mais por se tratar de sócio/proprietário da empresa contratada, tendo vínculo direto e conhecimento da questão.

O recebimento da obra irregular se deu em razão da falha na prestação de serviços do engenheiro civil que recebeu provisória e definitivamente obra em desacordo com o memorial descritivo e dos padrões estabelecidos pelo DNIT, conforme apurou a equipe técnica, não demonstrando a acuidade necessária no exercício profissional, razão pela qual deve ser responsabilizado.

O MPC ainda, em razão das práticas constatadas nos autos através dos item 6 e 7, opina pelo envio ao CREA-MT de comunicado informando a atuação do referido engenheiro, durante a execução do contrato nº 42/2011, em razão de poder se enquadrar em condutas reprováveis pelas leis e regulamentos que regem o exercício profissional.

Analisando o que afirma a defesa, o que diz a Auditoria e o Ministério Público de Contas, constato que assiste razão ao Ministério Público de Contas. Não vejo como excluir o Sr. Edson Lorenzetti dessa relação jurídica. Ora, o Sr. Edson Lorenzetti é sócio proprietário e diretamente interessado no processo, pois, a constatação da equipe técnica, quanto a execução da obra inferior aos padrões DNIT, é deveras favorável à construtora, pois demanda menos custos daqueles que seriam necessários.

Neste caso constato que há duas alternativas: uma, a revisão da planilha da medição e a empresa responsável fazer a devolução da diferença entre o que foi pago, com o resultado de novo cálculo financeiro resultante do cálculo baseado na medição correta, ou, outra, a execução correta e exata de acordo com o projeto nos padrões nele estabelecidos. Penso que a primeira alternativa é a mais adequada. É o que farei no dispositivo do voto.

Portanto com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX da 4ª Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante dos fundamentos explicitados, e com base no § 5º do artigo 227, da Resolução nº 14/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 1.870/2013, às fls. 490/504-TCE, do representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Procurador Dr. Alisson Carvalho de Alencar, que ratificou o Parecer nº 4.161/2012, retificado pelo Parecer nº 400/2013, e **VOTO** no sentido de **conhecer** a representação em exame, para, no mérito julgá-la **procedente**, tendo em vista a constatação dos fatos mencionados e voto no sentido de:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

I – Afastar a irregularidade nº 1, em face da ausência de prejuízo ao interesse público;

II - Aplicar multa ao senhor **José Roberto Torres** – Prefeito do município de Denise no exercício de 2011, no valor correspondente a **33 UPFs – MT**, em virtude das irregularidades praticadas nos itens **2, 3 e 5**, sendo **11 UPFs-MT** para cada uma das irregularidades por serem de natureza graves, com base no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reparçamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

III - Aplicar multa individual aos senhores **José Roberto Torres** – Prefeito do município de Denise e **Fernando Silva dos Santos**, responsável pelo Geo-Obras da prefeitura de Denise, no exercício de 2011, no valor correspondente a **4 UPFs – MT**, em virtude da irregularidade praticada nos **item 4**, com base no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, com gradação dada pelo artigo 7º, inciso I, alínea “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reparçamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

IV – Determinar:

a) de forma solidária por parte dos senhores **José Roberto Torres e Célio Aparecido Zucarelli**, a reposição no local onde foi depositado o produto mencionado, da quantidade apurada e que desapareceu, ou seja: o gestor e o responsável citados nesta irregularidade deverão colocar à disposição do município a quantidade de 8.859,90kg de asfalto diluído CM-30, ou pagar o valor correspondente para a devida reposição, sem qualquer outro custo para o município, conforme consta na irregularidade do item 5, **no prazo de 60 dias**.

b) de forma solidária por parte dos senhores **José Roberto Torres e Célio Aparecido Zucarelli**, para que no prazo de 90 (noventa) dias, todas as anomalias que se encontram visíveis, tais como: buracos, ondulações, trincos que favorecem a infiltração de água ou líquidos, e/ou outros não descritos, mas que comprometem a vida útil mínima de 5 (cinco) anos, sejam reparados pela empresa que executou a obra, sob pena de levar o presente processo ao Ministério Público daquela comarca, para que tome as providências que entender necessárias, contra os gestores e a empresa responsável, conforme apontamento do item 3 da fundamentação do voto.

c) **ao atual gestor** para que realize a revisão da planilha da medição e a empresa responsável fazer a devolução da diferença entre o que foi pago, com o resultado de novo cálculo financeiro resultante do cálculo baseado na medição correta, no prazo de 60 dias;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

V – Determinar ao atual gestor para que:

- a) observe sempre as exigências contidas no edital de licitação, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- b) realize procedimentos licitatórios adequadamente, observando a necessidade efetiva do objeto contratado;
- c) remeta ao TCE-MT todas as informações pendentes do Sistema Geo-Obras, sob pena de nova multa, por descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE-MT, c/c o artigo 289, III, do Regimento Interno do TCE-MT;

VI – Determinar ainda ao atual gestor Remeter as seguintes informações:

- a) ao CREA-MT, informando a atuação do engenheiro, durante a execução do contrato nº 42/2011, em razão de poderem enquadrar como condutas reprováveis pelas leis e regulamentos que regem o exercício profissional;

É como voto.

Cuiabá, 7 de agosto de 2013.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator
(Assinatura digital)